



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601617-14.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601617-14.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

EMBARGANTE: RODRIGO SANTOS CUNHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610

EMBARGADA: WELLINGTON DE ALMEIDA SENA

Advogado do(a) EMBARGADA: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. OMISSÃO NA DECISÃO DE MÉRITO. PEDIDOS NÃO ENFRENTADOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. Quanto ao pedido de retirada do ar do site até o dia do segundo turno das eleições 2022, a realização do pleito ensejou a perda parcial do objeto da demanda.

2. A aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e sem majoração se deveu ao fato de o dispositivo da decisão liminar não ter mencionado multa por dia de descumprimento e de não ter havido decisão do juízo competente, entre a data da decisão liminar e a da decisão de mérito, que alterasse este comando;

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos para integrar o julgado, nos termos dos itens 1 e 2.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprimindo as omissões suscitadas, dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO para: a) com fundamento no art. 485, VI do CPC, extinguir o feito por perda do objeto quanto ao pedido de retirada do ar do site até o segundo turno das eleições 2022; e b) esclarecer que a aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e sem majoração se deveu ao fato de o dispositivo da decisão liminar não ter mencionado multa por dia de descumprimento e de não ter havido decisão do juízo competente, entre a data da decisão liminar e a da decisão de mérito, que alterasse este comando, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/05/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RODRIGO SANTOS CUNHA em face da decisão monocrática id. 9914488, proferida nos autos da presente Representação Eleitoral com pedido de liminar, por meio do qual o Juízo Auxiliar da propaganda deste Tribunal: a) julgou parcialmente procedente o pedido do embargante, tornando definitiva a ordem de retirada do ar da publicação patrocinada pela "A Notícia Alagoas"; e b) condenou o Sr. WELLINGTON DE ALMEIDA SENA (representante da PJ) ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em função do descumprimento da ordem de retirada da publicação do site jornalístico.
2. Alega o embargante a ocorrência de omissão no julgado embargado quanto aos pedidos de: a) majoração da multa por descumprimento da ordem judicial; e b) retirada do site do ar em razão deste descumprimento.
3. Requer, em consequência, o acolhimento dos Embargos de Declaração para, suprimindo a omissão alegada, integrar o julgado mediante enfrentamento quanto dos pontos em questão.
4. Regularmente intimado, o embargado não ofereceu contrarrazões.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 9918974, manifestando-se pelo acolhimento dos Embargos de Declaração para que sejam enfrentados os pedidos formulados nos

ids. 9907724 e 9909103.

6. É o sucinto Relatório.

VOTO

7. Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração por meio dos quais RODRIGO SANTOS CUNHA pretende a correção de suposta omissão na decisão de mérito do Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral deste Regional, especificamente quanto aos pedidos de: a) majoração da multa por descumprimento da decisão liminar; e b) retirada do site do ar em razão da desobediência.
8. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível e a parte tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, visto que, com fulcro no art. 25, § 8º, da Res. TSE nº 23.608/19, os presentes aclaratórios foram opostos na data de 11/10/2022 e a decisão embargada fora publicada na data de 10/10/2022, respeitado, portanto, o prazo de 01 (um) dia, razão pela qual admito os presentes Embargos, passando ao seu enfrentamento.
9. A decisão embargada teve seu dispositivo exposto nos seguintes termos:

Com essas considerações, acompanhando o parecer ministerial, julgo procedente o pedido vertido na presente representação, tornando definitiva a ordem de retirada do ar da publicação patrocinada pela "A Notícia", condenando ainda o Sr. Wellington de Almeida Sena ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00, em razão do descumprimento da ordem de retirada da publicação do site do referido jornal.

10. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
11. Nesse contexto, o embargante alega a existência de omissão no julgado, uma vez que supostamente não se constataria na decisão embargada pronunciamento judicial quanto ao pedido de majoração da sanção pecuniária, já que o embargado indubitavelmente descumpriu a decisão liminar, conforme o próprio magistrado consignou na sentença embargada, assim como não foi enfrentado o requerimento de retirada do site do ar em razão da desobediência.
12. Uma análise dos autos revela que, de fato, assiste razão o embargante ao afirmar a ausência de enfrentamento dos aludidos pedidos.
13. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha o entendimento consolidado de que "*(;) os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão*" (AgRg no AREsp 462.735/MG,

julgado em 18/11/2014, DJe 04/12/2014), o presente caso não se amolda a esta previsão jurisprudencial.

14. É que não se trata de simples ausência de resposta a uma questão ou tese em virtude do suficiente acolhimento de outra, mas sim da efetiva desconsideração de dois pleitos expressamente deduzidos na demanda.
15. Nesse contexto, conclui-se que merece ser acolhida a pretensão do embargante, a fim de que ambos os pontos suscitados sejam enfrentados.
16. Conforme demonstrado nos autos pela parte autora, mesmo comunicado o embargado, na data de 23/09/2022 (id. 9904674), acerca da decisão liminar para a remoção do conteúdo negativo, a veiculação continuou a ser feita (id. 9915699), até, ao menos, a data de 10/10/2022 (data em que foi proferida a decisão de mérito que confirmou a liminar), em claro descumprimento à ordem judicial.
17. Registre-se que o descumprimento da decisão liminar foi expressamente reconhecido pelo julgador, conforme se extrai do seguinte excerto da decisão de mérito embargada:

No que pertine ao descumprimento da Decisão Liminar, após efetiva análise do que consta do endereço eletrônico <https://www.anoticialagoas.com.br/2022/09/21/negligente-caloteiro-e-traira-cunha-e-acusado-de-abandonar-esposa-durante-sua-gravidez-alem-de-calotea-la-nos-honorarios/>, constato que de fato a ordem deste Tribunal foi descumprida pelo Representando, fazendo incidir a multa prevista na Decisão em referência.

18. O descumprimento da decisão liminar até a data do julgamento de mérito é, portanto, fato expressamente enfrentado e reconhecido pelo Juízo sentenciante.
19. Lado outro, não obstante tenha havido enfrentamento deste ponto para reconhecer o descumprimento, deixou a decisão de considerar os pedidos de: a) majoração da multa, considerando-se a quantidade de dias em que perdurou o descumprimento; e b) retirada do ar do site até o dia das eleições.
20. Ante a realização do pleito de 2022, faz-se premente reconhecer que houve a perda do objeto especificamente com relação ao item "b", vez que a pretensão se voltava especificamente à retirada do ar do site até o dia das eleições.
21. Esta conclusão é, inclusive, ratificada pela jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios, bem representada pelo seguinte precedente:

Representação. Eleições 2022. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Divulgação de "fake news". Pedidos de exclusão de perfil e de todas as suas publicações em rede social. Perda do objeto. Pleitos de reconhecimento da ilegalidade da propaganda, de aplicação de multa e de requisição de instauração de inquérito policial. Ausência de juízo de certeza quanto à responsabilidade do réu. Improcedência. 1. O transcurso do pleito e, conseqüentemente, da campanha eleitoral, são circunstâncias ensejadoras da perda superveniente do objeto da demanda em relação aos pedidos de exclusão do perfil "lulaneto2022" e de todas as suas publicações da rede social, uma vez que, a esta altura, qualquer providência judicial direcionada ao

atendimento dos referidos pleitos seria inútil. 2. Os elementos constantes dos autos não autorizam o acolhimento dos pedidos de reconhecimento da ilegalidade da propaganda, de aplicação de multa e de instauração de inquérito policial, pois o conjunto probatório coligido aos autos é inconclusivo quanto à responsabilidade do réu pela criação e divulgação das postagens reputadas ilícitas. 3. Perda de objeto quanto ao requerimento de exclusão do perfil "lulaneto2022" e de todas as suas publicações da rede social e improcedência dos pedidos de reconhecimento da ilegalidade da propaganda, de aplicação de multa e de requisição de instauração de inquérito policial. (TRE-BA - Rp: 06005486020226050000 SALVADOR - BA, Relator: Des. ARALI MACIEL DUARTE, Data de Julgamento: 01/12/2022, Data de Publicação: Relator (a) Des. ARALI MACIEL DUARTE)

22. Diante disso, VOTO, neste ponto específico, pelo provimento dos Embargos de Declaração para, com fundamento no art. 485, VI do CPC, extinguir o feito por perda do objeto quanto ao pedido de retirada do ar do site até o segundo turno das eleições 2022.
23. Com relação ao valor da multa aplicada pelo descumprimento da decisão liminar, verifica-se que, de fato, não consta da decisão enfrentamento quanto ao pedido de sua majoração e de aplicação por dia de descumprimento.
24. Entretanto, não obstante o ponto não tenha constado expressamente da decisão de mérito, verifica-se que há margem para a que a multa possa ser aplicada da forma pretendida pelo embargante.
25. É que consta expressamente do dispositivo da decisão liminar em questão a cominação de astreintes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento. Como o comando decisório não previu multa diária, não há como a sanção pecuniária ser aplicada de tal forma.
26. Entendo, portanto, que os Embargos de Declaração merecem parcial provimento quanto a este ponto, apenas para esclarecer que a aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e sem majoração se deveu ao fato de o dispositivo da decisão liminar não ter mencionado multa diária e de não ter havido decisão do juízo competente, entre a data da decisão liminar e a da decisão de mérito, que alterasse este comando.
27. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprimindo as omissões suscitadas, dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO para: a) com fundamento no art. 485, VI do CPC, extinguir o feito por perda do objeto quanto ao pedido de retirada do ar do site até o segundo turno das eleições 2022; e b) esclarecer que a aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e sem majoração se deveu ao fato de o dispositivo da decisão liminar não ter mencionado multa por dia de descumprimento e de não ter havido decisão do juízo competente, entre a data da decisão liminar e a da decisão de mérito, que alterasse este comando.
28. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator